



Decisão 01672/2020-9 - Plenário

Processo: 03003/2009-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO, MAURICIO LUIZ GORZA, LUCIENNE RUSCIOLELLI PAIVA BASTOS, BEATRICE EUGENIE MACIEL DE AGUIAR, ROBERTO ANTONIO BELING NETO, ROMARIO DE CASTRO, OSWALDO NASSER MIZIARA, SATURNINO DE FREITAS MAURO, MARCIA CRUZ PEREIRA ANDRIOLO, EVANDRO ALVES VIEIRA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2008 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - DANO
AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO PUNITIVA – STF RE 636886 TEMA
899 – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2008, cujo gestor responsável foi Max Freitas Mauro Filho, Prefeito Municipal no exercício em questão.

O Relatório de Auditoria RA-O 170/2009 (fls. 49/132 e anexos – volume digitalizado 8125/2019) em que se identificou indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 113/2020 (fls. 3474/3526-Volume Digitalizado 8177/2019-7), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Monocrática

125/2010 (fls. 3534-Volume Digitalizado 8177/2019-7), promovendo a citação dos responsáveis, para apresentação de justificativas e documentos, no prazo de 30 dias improrrogáveis.

As citações foram devidamente emitidas, conforme consta dos termos de fls. 3535/3544 e 3560.

Em razão do não atendimento aos Termos de Citação, os Srs. Oswaldo Nasser Miziara (Secretário de Obras do Município de Vila Velha) e a Sra. Márcia Cruz Pereira Andriolo (Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha) foram considerados revéis.

Devidamente citado, o Sr. Evandro Alves Vieira, ex-Secretário Municipal de Finanças, peticionou nos autos requerendo entre outras coisas a imediata exclusão de sua responsabilidade nos itens 21 e 22 da Instrução Técnica Inicial nº 113/2.010, retroagindo esta exclusão, para todos efeitos legais, à data da Auditoria Ordinária nº 170/2.009 (fls. 3.567/3.576-Volume Digitalizado 8178/2019-1).

A 5ª controladoria Técnica posicionou-se através da Manifestação Técnica MTP 46/2010 (fl. 3611/3622 - Volume Digitalizado 8178/2019-1) pelo provimento parcial ao pedido para excluí-lo do polo passivo deste processo e tendo sido recepcionada pela Manifestação Técnica da Chefia MTC 108/2010 (fl.3623- Volume Digitalizado 8178/2019-1).

Assim também se manifestou o Ministério Público Especial de Contas através do PPJC 4392/2010 (fls. 4387/4393- Volume Digitalizado 8189/2019-1) opinando pelo aditamento da Instrução Técnica Inicial para incluir o responsável pela Secretaria Municipal de Administração, com a sua devida citação para apresentar suas justificativas quanto aos itens 21 e 22.

Em Decisão Preliminar TC-0549/2010 (fl.4514 – Volume Digitalizado 8190/2019-2), o Conselheiro presidente Humberto Messias de Souza, acompanhando voto do Conselheiro Relator Sergio Aboudib excluiu o Senhor Evandro Alves Vieira do polo passivo dos presentes autos e determinou a citação da Senhora Lucienne Rusciolle Paiva Bastos, então Secretária de Administração da Prefeitura Municipal

de Vila Velha para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, querendo, apresentasse suas justificativas em relação aos itens 21 e 22 da Instrução Técnica Inicial n° 113/2010.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 231/2013 (fl.7615/7615 - Volume Digitalizado 8236/2019-1) detectou equívoco na responsabilização do indício de irregularidade apontada nos itens 5.2.1.5.B do relatório de auditoria (fl. 90), parte do item 8 da ITI supra, considerando a alegação do Senhor Romário de Castro, titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de que os contratos de n° 12/08, 13/08, 14/08 e 15/08 não foram firmados sob sua responsabilidade, mas sim originados na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, cujo secretário titular e ordenador de despesas à época foi o Senhor Roberto Antônio Belling Neto.

O Conselheiro Relator, à época, exarou Decisão Monocrática Preliminar DECM 621/2013 para citar (fl 7619 - Volume Digitalizado 8236/2019-1) o Sr. Roberto Antônio Belling Neto, Secretário Municipal de Educação, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, III da Resolução TC n° 261/2013), prestasse os esclarecimentos que julgar pertinente quanto às irregularidades apontadas na Manifestação Técnica Preliminar – MTP n° 231/2013.

O Sr. Roberto Antônio Belling Neto foi citado por edital, conforme fls. 7632 dos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação da manifestação, e em razão disto foi considerado revel, através da Decisão TC 5266/2013.

Foram então encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva 2256/2020, concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício 2008, sugere-se a **manutenção das seguintes irregularidades:**

3.1.1 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COM REALIZAÇÃO DE DESPESA FORA DO OBJETO DO CONTRATO (item 2 da Instrução Técnica Inicial ITI 113/2010)

Base Legal: art. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Roberto Antônio e Belling Neto — Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Ressarcimento: R\$ 1.340,00 (equivalentes a 739,80 VRTE)

3.1.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DE INSTRUMENTO DE AJUSTE PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA EM ÁREA DE ENTIDADE PRIVADA (item 5.A e 5.B da Instrução Técnica Inicial 113/2010).

Base Legal: Princípio constitucional do interesse público, Artigos 32, caput, e 45, §2º, da Constituição Estadual, Parágrafo Único do artigo 60 C/C § 1º e incisos e § 2º do artigo 116, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Oswaldo Nasser Mizziara — Secretário Municipal de Obras

Ressarcimento: R\$ 276.639,99 (equivalentes a 152.730,80 VRTE)

3.1.3 - LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA, SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (item 8 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: artigo 63, inciso III, da Lei 4.320/64

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal – Contratos: 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 52/08 e 81/08; Romário de Castro — Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Contratos: 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 52/08 e 81/08.

Ressarcimento: R\$ 243.522,24 (equivalentes a 134.446,11 VRTE)

3.1.4 - CONTRATAÇÃO POR PREÇOS ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA PMVV E ACIMA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONTRATADA (item 16 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: artigo 43, inciso IV, e artigo 54 §2º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Romário de Castro - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

3.1.5 - PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS E DE ADICIONAL (1/3) AO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PREVISÃO LEGAL (item 21 da Instrução técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: Princípio da legalidade, artigo 37, caput, c/c artigo 39, § 4º da Constituição Federal/88

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal, Lucienne Ruscielle Paiva Bastos – Secretária Municipal de Administração.

Ressarcimento: R\$ 25.440,00 (equivalentes a 14.045,16 VRTE)

3.1.6 - PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS E DE ADICIONAL (1/3) AO VICE - PREFEITO MUNICIPAL, SEM PREVISÃO LEGAL (item 22 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: Princípio da legalidade, artigo 37, caput, c/c artigo 39, § 4º da Constituição Federal /88

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Mauricio Luiz Gorza - Vice-prefeito Municipal - Lucienne Ruscielle Paiva Bastos – Secretária Municipal de Administração.

Ressarcimento: R\$ 15.263,99 (equivalentes a 8.427,09 VRTE)

3.2 – Opina-se pelo **afastamento da irregularidade do item 2.2.4** desta peça técnica – **CONTRATAÇÃO POR VALOR ACIMA DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO (item 10 da Instrução Técnica Inicial 113/2010).**

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

3.3.1 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas da Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.1 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento do valor de 739,80 VRTE ao erário estadual;

3.3.2 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Antônio Belling Neto, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.1 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 71.788,41 VRTE ao erário estadual;

3.3.3 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.2 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 71.788,41 VRTE ao erário estadual;

3.3.4 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Oswaldo Nasser Miziara, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.2 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 71.788,41 VRTE ao erário estadual;

3.3.5 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.3 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 71.788,41 VRTE ao erário estadual

3.3.6 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Romário de Castro, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.3 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE VRTE ao erário estadual

3.3.7 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.5 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.3.8 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Romário de Castro, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.5 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

3.3.9 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas do Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.6 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE ao erário estadual

3.3.10 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas da Sa. Lucienne Rusciolelle Paiva Bastos, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.6 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE VRTE ao erário estadual

3.3.11 Reconhecer o, cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas da Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.7 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE ao erário estadual

3.3.12 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas da Sa. Mauricio Luiz Gorza, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.7 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE ao erário estadual

3.3.13 Reconhecer o cometimento de prática de ato ilegal e julgar irregulares as contas da Sa. Lucienne Rusciolelle Paiva Bastos, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.2.7 desta instrução conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 134.446,11 VRTE ao erário estadual;

3.3.14 Rejeitar as razões de justificativa do Sr Max Mauro de Freitas Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.1 desta instrução;

3.3.15. Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Roberto Antônio Belling Neto, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.1 desta instrução;

3.3.16 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Max Mauro de Freitas Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.2 desta instrução;

3.3.17 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Oswaldo Nasser Miziara, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.2 desta instrução;

3.3.18 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Max de Freitas Mauro Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.3 desta instrução;

3.3.19 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Romário de Castro quanto aos contratos 052/2008 e 081/2008, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.3 desta instrução;

3.3.20 Acolher as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Romário de Castro, afastando-se sua responsabilidade pela irregularidade referente aos contratos 12/2008, 13/2008, 14/2008 e 15/2008, discriminada no item 2.2.3 desta instrução técnica conclusiva;

3.3.21 Acolher as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Max de Freitas Mauro Filho, afastando-se sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 2.2.4 desta instrução técnica conclusiva;

3.3.22 Acolher as razões de defesa apresentadas pela Sa. Lucienne Rusciolelle Paiva Bastos, afastando-se sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 2.2.4 desta instrução técnica conclusiva;

3.3.23 Acolher as razões de defesa apresentadas pela Sr. Roberto Antônio Belling Neto, afastando-se sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 2.2.4 desta instrução técnica conclusiva;

3.3.24 Acolher as razões de defesa apresentadas pela Sa. Márcia Cruz Pereira Andriolo, afastando-se sua responsabilidade pela irregularidade discriminada no item 2.2.4 desta instrução técnica conclusiva;

3.3.25 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Max Mauro de Freitas Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.5 desta instrução;

3.3.26 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Romário de Castro, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.5 desta instrução;

3.3.27 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Max Mauro de Freitas Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.6 desta instrução;

3.3.28 Rejeitar as razões de justificativa da Sa. Lucienne Rusciolelle Paiva Bastos, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.6 desta instrução;

3.3.29 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Max Mauro de Freitas Filho, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.7 desta instrução;

3.3.30 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Maurício Luiz Gorza, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.7 desta instrução;

3.3.31 Rejeitar as razões de justificativa do Sr. Lucienne Rusciolelle Paiva Bastos, pela prática do ato ilegal descrito no item 2.2.7 desta instrução;

3.3.32 Excluir o Senhor Saturnino de Freitas Mauro do polo passivo do processo em epígrafe;

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3318/2020, da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo seguinte:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos. Em síntese, trata-se de Auditoria realizada na **Prefeitura de Vila Velha**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Max Freitas Mauro Filho** – Prefeito.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2256/2020** que o corpo técnico pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e manteve indicativos de irregularidade que ensejaram ressarcimentos, quais sejam:

3.1.1 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, COM REALIZAÇÃO

DE DESPESA FORA DO OBJETO DO CONTRATO (item 2 da Instrução Técnica Inicial ITI 113/2010)

Base Legal: art. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Roberto Antônio e Belling Neto — Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

Ressarcimento: R\$ 1.340,00 (equivalentes a 739,80 VRTE)

3.1.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E DE INSTRUMENTO DE AJUSTE PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA EM ÁREA DE ENTIDADE PRIVADA (item 5.A e 5.B da Instrução Técnica Inicial 113/2010).

Base Legal: Princípio constitucional do interesse público, Artigos 32, caput, e 45, §2º, da Constituição Estadual, Parágrafo Único do artigo 60 C/C § 1º e incisos e § 2º do artigo 116, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Oswaldo Nasser Miziara — Secretário Municipal de Obras

Ressarcimento: R\$ 276.639,99 (equivalentes a 152.730,80 VRTE)

3.1.3 - LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA, SEM COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (item 8 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: artigo 63, inciso III, da Lei 4.320/64

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal – Contratos: 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 52/08 e 81/08; Romário de Castro — Secretário Municipal de Serviços Urbanos - Contratos: 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 52/08 e 81/08.

Ressarcimento: R\$ 243.522,24 (equivalentes a 134.446,11 VRTE)

3.1.4 - CONTRATAÇÃO POR PREÇOS ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA PMVV E ACIMA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONTRATADA (item 16 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: artigo 43, inciso IV, e artigo 54, §2º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Romário de Castro - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

3.1.5 - PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS E DE ADICIONAL (1/3) AO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PREVISÃO LEGAL (item 21 da Instrução técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: Princípio da legalidade, artigo 37, caput, c/c artigo 39, § 4º da Constituição Federal/88

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal, Lucienne Rusciolle Paiva Bastos – Secretária Municipal de Administração.

Ressarcimento: R\$ 25.440,00 (equivalentes a 14.045,16 VRTE)

3.1.6 - PAGAMENTO DE FÉRIAS INDENIZADAS E DE ADICIONAL (1/3) AO VICE - PREFEITO MUNICIPAL, SEM PREVISÃO LEGAL (item 22 da Instrução Técnica Inicial 113/2010)

Base Legal: Princípio da legalidade, artigo 37, caput, c/c artigo 39, § 4º da Constituição Federal /88

Responsáveis: Max de Freitas Mauro Filho — Prefeito Municipal; Mauricio Luiz Gorza - Vice-prefeito Municipal - Lucienne Rusciolle Paiva Bastos – Secretária Municipal de Administração.

Ressarcimento: R\$ 15.263,99 (equivalentes a 8.427,09 VRTE)

É sucinto o relatório. Passa-se à análise.

Recentemente, em procedimentos em que se propôs, conjuntamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a condenação por dano ao erário em relação à mesma irregularidade, como no caso em exame, esse Sodalício tem decidido pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636886, em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, a exemplo dos Processos TC 6622/2008, 4557/2012, 6869/2013, 6803/2013, 7109/2017, entre outros.

Cumprido acrescentar que, uma vez não sobrestado o processo e condenando-se, desde já, o responsável ao ressarcimento, caso a questão seja levada ao Poder Judiciário e ocorra sucumbência do requerido, esta, por consectário lógico, resultará em dano ao erário.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em observância ao **princípio da segurança jurídica**, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, pugna pelo **sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636886**. Caso não seja esse o entendimento desse Sodalício, o que não se espera, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2256/2020**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da imposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, trata-se de Auditoria realizada na **Prefeitura de Vila Velha**, relativa ao exercício de 2008, cujo gestor responsável foi Max Freitas Mauro Filho.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2256/2020** que o corpo técnico, reconhecendo o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, manteve diversas irregularidades, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados.

No tocante à prescrição, a Área Técnica entendeu que a prescrição, in casu, atingiu a pretensão punitiva desta Corte de Contas, mas não a de ressarcimento de danos ao erário.

Por se tratar de processo de fiscalização, o prazo prescricional é contado da **data da ocorrência dos fatos, no caso em epígrafe, 2008**, na forma do inciso II do § 2º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Nos presentes autos, as citações ocorreram em 2010 e 2013, conforme tabela apresentada:

Responsável	Assinatura do Termo de Citação	Vencimento do prazo prescricional
Lucienne Ryscioielle Paiva Bastos	01/12/2010 (fls. 4526)	01/12/2015
Romário de Castro	08/11/2010 (fls. 4523)	08/11/2015
Max Freitas Mauro Filho	03/05/2010 (fls. 3563)	03/05/2015
Maurício Luiz Gorza	27/04/2010 (fls. 3554)	27/04/2015
Beatrice Eeugenie Maciel de Aguiar	03/05/2010 (fls. 3562)	03/05/2015
Roberto Antônio Belling Neto	03/05/2010 fl(3559) Revel – Decisão TC 5266/2013 (FI 7640)	03/05/2015
Saturnino de Freitas Mauro	30/04/2010 (fl. 3556)	30/04/2015
Oswaldo Nasser Miziara	19/04/2010 (fl 3546) Revel – Decisão TC 3859/2013 (FI 7629)	19/04/2015
Márcia Cruz Pereira Andriolo	22/04/2010 Revel – Decisão TC 3859/2013 (FI 7629)	22/04/2015

Nos termos do art. 373, § 6º, do RITCEES, a citação válida, para fins de interrupção da prescrição, ocorre para cada responsável, conforme se verifica:

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: (Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

Assim, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados**. A discussão, porém reside pelo fato do julgamento que está em andamento no Supremo Tribunal Federal. (RE.636.886-AL. Relator Min. Alexandre de Moraes), que alteraria o entendimento das Cortes de Contas com a possibilidade de prescrição do dano ao erário.

Esse julgamento ocorreu majoritariamente e o Acórdão foi publicado em 24.06.2020, gerando o tema 899, verbis:

***899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
Relator: min. Alexandre de Moraes***

Ocorre que este processo ainda não transitou em julgado, tendo a Procuradoria Geral da República solicitado vista em 25/06 do corrente ano e apresentado petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento até o trânsito em julgado no STF do RE 636.866-AL a fim de evitar a utilização de força de trabalho em processos que possam estar prescritos e para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1672/2020-9:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 636.886-AL no STF, em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral e aprovado o tema 899, *“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2020 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente